



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2025.**

Aos vinte e quatro de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 08h13min, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **Yara Amazônia Lins Rodrigues**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, **Érico Xavier Desterro e Silva**, **Luis Fabian Pereira Barbosa** e **Mário José de Moraes Costa Filho** (Convocado); do Excelentíssimo Senhor Auditor **Luiz Henrique Pereira Mendes**; do Excelentíssimo Senhor Auditor **Alber Furtado de Oliveira Júnior**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **João Barroso de Souza**. /===/ **AUSENTE**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Ari Moutinho Júnior** (Motivo Férias), **Mario Manoel Coelho de Mello** e **Josué Cláudio de Souza Neto** (Ambos por Motivo Justificado) /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 4ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 2ª Sessão Ordinária do dia 11.02.2025. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Consta na Ata ADM. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Consta na Ata ADM. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA**: **CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**: **PROCESSO Nº 12.094/2022 (Apenso(s): 12.348/2024)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Parintins, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, exercício de 2021. **Advogado(s)**: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **PARECER PRÉVIO Nº 9/2025**: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, nos termos do art. 71, II, da CF/88,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

art. 40, II, da CE/89, art. 1º, I, c/c art. 29 da Lei nº 2.423/96, e art. 223, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; *Vencido voto-destaque alterado em sessão do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Erico Xavier Desterro e Silva, pela retirada de pauta do processo e sua reinstrução considerando nova posição do STF sobre competência do TCE para julgar contas dos Prefeitos.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **ACÓRDÃO Nº 9/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Aplicar Multa** ao Sr. Frank Luiz Da Cunha Garcia no valor de 5.000,00, pelas irregularidades não sanadas listadas no Relatório-Voto, com fundamento no art. 54 da Lei Orgânica desta Corte c/c o art. 308, VII do RIT-TCE/AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.2. Determinar** à SECEX que atue representação referente às obras públicas, devendo a notificação encaminhar a Matriz de Achados e a Matriz de Responsabilização para que o responsável se manifeste. **10.3. Determinar** à SECEX que atue representações quanto às demais restrições, a critério do Corpo Técnico. **PROCESSO Nº 12.348/2024** - Fiscalização de Atos de Gestão da Prefeitura Municipal de Parintins, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito e Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício de 2021. **Advogado (s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 297/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** os autos em razão do normativo desta Corte (Resolução no 08/2024) que determinou que os atos de gestão devem ser apreciados na Prestação de Contas Anual. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 14.677/2024 (Apenso(s): 11.464/2019)** - Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Francelin Mendes dos Santos em face do Acórdão Nº 204/2021 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.464/2019. **Advogado(s):** Cristian Renner Albuquerque Martins - OAB/AM 11418. **ACÓRDÃO Nº 298/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Francelin Mendes dos Santos, por preencher os requisitos previstos no art. 65 da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c o art. 145 e art. 157, ambos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Parcial Provisório** ao Recurso de Revisão manejado pelo Sr. Francelin Mendes dos Santos, para fins de reformar o Acórdão nº 204/2021 – TCE–TRIBUNAL PLENO, alterando sua redação nos seguintes termos: **8.2.1.** Manter o item Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Francelin Mendes dos Santos, responsável pela Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício de 2018, com fundamento no art. 22, III, “b”, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2.2.** Alterar o item Aplicar Multa ao Sr. Francelin Mendes dos Santos, no valor de R\$ 13.654,19 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) nos termos do artigo 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002, face à permanência das impropriedades 19.1, 19.2, 19.3, 19.4, 19.5, 19.7, 19.12, 19.3, 19.14, 19.5, 19.16, 19.17 e 19.18 listadas no item 19 do Relatório/Voto, inobstante o sanamento, total ou parcial, das irregularidades restantes, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.3.** Alterar o item Considerar em Alcance o Sr. Francelin Mendes dos Santos, no valor de R\$88.500,00 (oitenta e oito mil e quinhentos reais), com devolução aos cofres públicos, corrigidos nos moldes do artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, em virtude da irregularidade constante no item 19.16 do Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte; **8.2.4.** Manter o item Determinar ao SEPLENO que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Res. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno; **8.2.5.** Manter o item Determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a apuração de possíveis atos de improbidade administrativa e criminais; **8.2.6.** Manter o item Notificar o Sr. Francelin Mendes dos Santos e o seu advogado, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **8.3. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Francelin Mendes dos Santos, assim como ao seu patrono; **8.4. Arquivar** os autos, após cumpridas as devidas formalidades legais ou outras determinações deste tribunal. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA: PROCESSO Nº 12.229/2024** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Coari, de responsabilidade da Senhora Maria Socorro Lopes da Silva, Gestora e Ordenadora de Despesas à época, referente ao exercício 2023. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.* **PROCESSO Nº 11.405/2024 (Apenso(s): 16.216/2020, 16.211/2020, 16.212/2020, 16.213/2020, 16.214/2020, 16.215/2020, 16.210/2020, 16.414/2022 e 13.833/2021)** - Embargos de Declaração opostos pela Sra. Ivete Tourinho Simão em face do Acórdão nº 1813/2024- TCE – TRIBUNAL PLENO. **ACÓRDÃO Nº 280/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração (fls. 53/58) neste processo de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

pedido de revisão, opostos pela Sra. Ivete Tourinho Simão, em face do Acórdão nº 1813/2024- TCE – Tribunal Pleno (fls. 43/44), por preencherem o requisito do art. 148, §1º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração (fls. 53/58) opostos neste processo de pedido de revisão, opostos pela Sra. Ivete Tourinho Simão, uma vez que não restou configurada a alegada omissão, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1813/2024- TCE – Tribunal Pleno (fls. 43/44); **7.3. Dar ciência** do decisório prolatado à Sra. Ivete Tourinho Simão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.620/2023** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão Nº 75/2022 – TCE – Tribunal Pleno. Prestação de Contas Anual, do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, responsável pela Prefeitura Municipal de Autazes, referente ao exercício de 2018 (Processo Nº 11.779/2019). **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 13.636/2024 (Apenso(s): 13.123/2022)** - Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM, em face do Acórdão Nº 2524/2023 – TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 13.123/2022. **ACÓRDÃO Nº 286/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Revisão manifesto pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, face ao Acórdão nº 2524/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.123/2022, apenso, por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Pedido de Revisão manifesto pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, face ao Acórdão nº 2524/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.123/2022, apenso, permanecendo inalterado o referido decisório, por não alterar a paisagem do julgado, ficando a cargo do Relator do Processo nº 13.123/2022 o cumprimento do decisório; **8.3. Dar ciência** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM do decisório prolatado nestes autos. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins. **PROCESSO Nº 15.970/2023** - Processo de Inspeção *In Loco* nas Prestações de Contas dos Termos de Fomento e Colaboração celebrados pela Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI e Seus Respetivos Fundos, referentes aos exercícios de 2015 a 2020. **ACÓRDÃO Nº 281/2025**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aprovar** o Relatório Conclusivo nº 03/2024, exarado pela DIATV, neste processo de auditoria de levantamento cujo objeto é o realizar inspeção in loco nas Prestações de Contas dos Termos de Fomento e Colaboração celebrados Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI, como através do fundo FUMIPEG, referente aos exercícios de 2015 a 2020, no que se refere às recomendações nele contempladas nas alíneas "a" a "i" do parágrafo 186 do citado documento; **8.2. Recomendar** à Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo E Inovação - SEMTEPI que: **a)** Elabore e execute um plano de capacitação contínua para os servidores envolvidos nas parcerias, com foco no aprimoramento dos processos de monitoramento, avaliação e análise das prestações de contas, com vistas a contribuir para a qualificação das equipes e fortalecer a capacidade de acompanhamento das transferências voluntárias. **b)** A realização de concurso público para a contratação de servidores efetivos, especialmente para o exercício de atribuições estratégicas de celebração, monitoramento e avaliação de parcerias. A inclusão de servidores concursados contribuirá para reduzir a dependência de cargos comissionados, aumentando a autonomia, e a continuidade nas atividades de fiscalização e análise das transferências voluntárias; **c)** Aumentar o quantitativo de gestores de parceria, preferencialmente designando servidores efetivos, visando adequar volume de ajustes firmados ao número de servidores responsáveis pelo acompanhamento das transferências voluntárias, limitando a um máximo de 10 (dez) ajustes por gestor. Essa ação contribuirá para uma gestão mais eficiente e reduzirá o risco de atrasos e falhas na análise e no envio das prestações de contas ao Tribunal de Contas; **d)** Reavalie a composição das Comissões de Seleção de Propostas e de Monitoramento e Avaliação, considerando a possibilidade de incluir servidores efetivos para fortalecer a autonomia e a independência dessas equipes na condução das atividades; **e)** Avalie a necessidade de ampliar o quadro de servidores dedicados à gestão das transferências voluntárias; **f)** Adote medidas para garantir o envio tempestivo das prestações de contas das parcerias celebradas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Sugere-se a implementação de um cronograma rigoroso de acompanhamento dos prazos e a utilização de sistemas de gestão que facilitem a preparação e submissão das prestações de contas de forma digital, visando o cumprimento dos prazos e exigências da Lei 13.019/2014; **g)** Adote



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

medidas para garantir a acessibilidade plena nas instalações, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), com vistas a facilitar o acesso às áreas comuns do prédio, assegurando que todas as pessoas, independentemente de sua condição física, possam transitar livremente e de forma autônoma por todas as dependências; **h)** Providencie uma área física exclusiva e devidamente equipada para o controle interno, de modo a assegurar as condições necessárias para o desempenho das atividades de fiscalização. Essa ação é essencial para fortalecer os processos de controle e assegurar que as funções de auditoria interna sejam realizadas com confidencialidade e eficiência, alinhadas às melhores práticas de governança; **i)** Capacitar servidores de outras áreas da Secretaria para que possam atuar de forma independente no controle interno, ampliando a equipe responsável por essa função. Implementar um programa de treinamento que permita aos servidores assumir atividades de fiscalização contínua e preventiva dos ajustes. **8.3. Determinar** à SECEX que inclua item de fiscalização específico relacionado ao tema nas vindouras inspeções ordinárias, a fim de que a implementação das recomendações possam ser acompanhadas nos exercícios vindouros; **8.4. Determinar** à SEPLENO que proceda ao apensamento deste processo àquele relacionado à Prestação de Contas Anuais do exercício de 2023 da SEMTEPI (Processo Nº 11.943/2024); **8.5. Dar ciência** ao Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior – Secretário da SEMTEPI, à época de instrução deste processo – e ao atual Secretário da SEMTEPI, pessoalmente e por meio de seus advogados constituídos, acerca do julgamento do processo. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.018/2024** - Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário do Estado - AMAZONPREV, de responsabilidade do Senhor Claudio Marins de Melo, Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício 2023. **ACÓRDÃO Nº 284/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Fundação AMAZONPREV, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Maria Neblina Maraes na condição de Diretora-Presidente e ordenadora de despesa, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996, pelas razões expostas no Relatório/Voto; **10.2. Dar quitação** à Sra. Maria Neblina Maraes, nos termos dos arts. 24 e 72 ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **10.3. Recomendar** à atual gestão da Fundação AMAZONPREV: **10.3.1.** que os créditos a receber do ente federativo estejam por ele devidamente reconhecidos e contabilizados como dívida fundada com a unidade gestora do respectivo RPPS e que o



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

eventual termo de acordo de parcelamento, se houver, esteja cadastrado no sistema CADPREV; **10.3.2.** que explicita claramente suas intenções e providências tomadas para aumentar a rentabilidade do aluguel dos imóveis da carteira do RPPS, buscando alcançar a meta atuarial ou, ao menos, equivalência com a rentabilidade histórica de bens semelhantes; **10.3.3.** que solicite nova avaliação dos imóveis (atualização) para ter capacidade de tomar providências quanto a processos de alienação ou locação compatíveis com valores de mercado; **10.3.4.** que passe a publicar nos relatórios de investimentos e na política de investimentos, em conjunto com as métricas de volatilidade e de rentabilidade ajustada ao risco, como a métrica Sharpe; **10.3.5.** que os Relatórios Trimestrais das atividades do Projeto de Apoio a Otimização dos Serviços Previdenciários seja devidamente informado no Portal de Transparência da AMAZONPREV; **10.4. Determinar** à atual gestão da Fundação AMAZONPREV que institua sistema de controle interno no âmbito da gestão de recursos e investimentos, e promova ações avaliativas e corretivas contínuas em obediência à determinação insculpida nos arts. 86, § 1º e 125, 126, 127 e 129 da Portaria MTP 1467/2022; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM, dando ciência à parte interessada, por meio de seus advogados constituídos. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.988/2024 (Apenso(s): 14.970/2020 e 14.971/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima em face do Acórdão Nº 123/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 14.970/2020. **Advogado(s):** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 285/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, na qualidade de Prefeito de Borba/AM, em face do Acórdão nº 123/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.970/2020, que lhe impôs multa de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), em razão de reincidência no descumprimento, de maneira injustificada, aos termos da Decisão nº 763/2019-TCE-Primeira Câmara, nos termos do art. 151 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário proposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, na qualidade de Prefeito de Borba/AM, em face do Acórdão nº 123/2024-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.970/2020, mantendo-se inalterado os termos do acórdão vergastado; **8.3. Dar ciência** dos termos do presente julgado ao Recorrente, o Sr. Simão Peixoto Lima, por meio de advogado; **8.4. Arquivar** o processo conforme Regimento desta Casa. **Especificação do Quórum:**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.887/2024** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX em face do Sr. André Luis Nunes Zogahib, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA com o intuito de apurar possível irregularidade acerca de incompatibilidade de horário em acúmulo de cargos pelo servidor Sr. Neuler André Soares de Almeida, ocupante de dois cargos públicos de Professor, em desacordo do Inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal, bem como possível contrapartida laboral incompleta. **ACÓRDÃO Nº 287/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX – TCE/AM, em face do Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Reitor da UEA, por suposto acúmulo irregular de cargos envolvendo o Sr. Neuler André Soares de Almeida, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação, formulada Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX-TCE/AM, por não haver caracterização de acumulação ilegal de cargos públicos incompatíveis, referente ao servidor Neuler André Soares de Almeida, Professor Doutor Adjunto 40h da UEA; **9.3. Determinar** o envio de cópia dos autos à Universidade Federal do Amazonas - UFAM, para que possa apurar possível responsabilidade, se assim entender cabível; **9.4. Dar ciência** ao Sr. André Luiz Nunes Zogahib e demais interessados, sobre o teor da presente decisão; **9.5. Arquivar** a presente Representação, após cumpridas as medidas anteriores, na forma regimental. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 15.016/2024 (Apenso(s): 16.426/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão Nº 300/2024 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 16.426/2023. **ACÓRDÃO Nº 288/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, uma vez demonstrado



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

o adimplemento de todos os requisitos regimentais exigidos na Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 TCE/AM; **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, para reformar o Acórdão nº 300/2024 - Segunda Câmara, pelos motivos já expostos no Voto, cuja redação passará a ser a seguinte: **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal a aposentadoria voluntária por idade, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 30/01, ao Sr. Genuino Francisco Dall Agnol, no cargo de Auxiliar de Radiologia Médica, Classe “A”, referência 1, matrícula nº 182.648-4B, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM (Portaria nº 2327/2023 – AMAZONPREV); **8.2.2.** Alterar o item Negar registro para Determinar o registro do ato de aposentadoria de Sr. Genuino Francisco Dall Agnol; **8.2.3.** Excluir o item Dar ciência ao Sr. Genuino Francisco Dall Agnol, sobre o julgamento do processo, a fim de que possa ingressar com o recurso pertinente; **8.2.4.** Excluir o item Notificar a Fundo Previdenciário do Estado AMAZONPREV para que, após o prazo de interposição do recurso ordinário, anule o ato de aposentadoria ora julgado, com a devida comprovação junto a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias. **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e ao interessado, acerca da decisão, nos termos regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO: PROCESSO Nº 11.540/2024 (Apenso: 17.224/2021 e 13.107/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, representante da Empresa Alto Rio Empreendimentos e Construções Civil - EIRELI, contra o ACÓRDÃO Nº 818/2021, exarado nos autos do Processo Nº 13.107/2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **PROCESSO Nº 15.597/2024 (Apenso(s): 16.258/2021 e 11.279/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Geraldo Afonso Bindá da Costa, em face do Acórdão Nº 247/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.279/2019. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 289/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa, no sentido de reformar a decisão exarada pelo Acórdão nº 247/2023 – TCE – Tribunal Pleno, fls. 1328-1330, constante dos autos do processo nº 11.279/2019, uma vez atendidos os requisitos do art. 154, do Regimento Interno – TCE/AM. **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa, gestor da Câmara



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Municipal de Nhamundá, exarado nos autos do Processo nº 15.597/2024, no sentido de reformar a decisão exarada pelo Acórdão nº 247/2023 – TCE – Tribunal Pleno [fls. 1328-1330, Proc. 11.279/2019], a fim de eliminar o alcance (item 10.2) cominado, julgando-se Regular com Ressalvas a prestação de contas anual do Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa, gestor da Câmara Municipal de Nhamundá, referente ao exercício de 2018, excluindo-se a sanção pecuniária e tecendo recomendações à origem. **8.2.1.** Excluir o item Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa, responsável pela Câmara Municipal de Nhamundá, exercício 2018, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “c” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso III, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, uma vez verificado o dano ao erário constante no item de alcance a seguir. **8.2.2.** Excluir o item Considerar em Alcance o Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa no valor de R\$102.365,50, nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCE-AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Nhamundá, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM), em face do dano ao Erário verificado no Questionamento 01, alínea “b” da Notificação nº 282/2022- DICAMI, descumprindo o disposto no art. 70, parágrafo único c/c art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE-AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.3.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa no valor de R\$20.473,10, nos termos do art. 53, caput, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”, proporcional ao dano ao Erário verificado Questionamento 01, alínea “b” da Notificação nº 282/2022 - DICAMI. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.4.** Manter o item Determinar à Câmara Municipal de Nhamundá que se abstenha de realizar pagamentos indenizatórios por comparecimento a sessões extraordinárias com base no art. 3º da Lei Municipal nº 611/2016, em respeito ao §7º do art. 57 da Constituição Federal de 1988. **8.2.5.** Excluir o item Representar ao Ministério Público do Estado do Amazonas para as providências entender cabíveis a respeito da Lei Municipal nº 611/2016, do Município de Nhamundá-AM. **8.2.6.** Excluir o item Dar ciência ao Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa, por meio de seu advogado, acerca do julgado. **8.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Nhamundá que implante sistema de controle efetivo por planilha, mapa, relatórios diários/mensais de liberação de combustíveis e lubrificantes, com identificação dos veículos beneficiados (marca ou modelo e placa). **8.4. Dar ciência** à Câmara Municipal de Nhamundá e ao Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa, por meio de seu patrono e aos demais interessados. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO: PROCESSO Nº 14.356/2023 (Apenso: 11.753/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão Nº 1566/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.753/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **PROCESSO Nº 10.307/2023 (Apenso(s): 11.695/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento em face do Acórdão Nº 1749/2022 – TCE - Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo Nº 11.695/2017. (Pt. 107222). **Advogado(s):** Simeão Garcia do Nascimento – OAB/AM 11000, Isaac Luiz Miranda Almas – OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto – OAB/AM 17299 e Tycianne Larissa Vasconcelos Dias Marie – OAB/AM 10727. **ACÓRDÃO Nº 282/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento, em face do Acórdão nº 1749/2022 – TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.695/2017, uma vez preenchidos os requisitos do art. 62 da Lei n.º 2.423/96; **8.2. Dar Provimento** ao



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

recurso interposto pelo Sr. Simeão Garcia Nascimento, para reformar o Acórdão nº 1749/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.695/2017, a fim de receber a Representação, oriunda de demanda da Ouvidoria (manifestação nº 1105/2015), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Tonantins, de responsabilidade do Sr. Simeão Garcia do Nascimento, Prefeito à época, e considerar improcedente o seu objeto; **8.2.1.** Excluir o item Conhecer da Representação, oriunda de demanda da Ouvidoria (manifestação nº 1105/2015), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Tonantins, de responsabilidade do Sr. Simeão Garcia do Nascimento, Prefeito à época, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; **8.2.2.** Excluir o item Considerar revel o Sr. Simeão Garcia do Nascimento, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE-AM, c/c art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96; **8.2.3.** Excluir o item Considerar revel o Sr. Idelfonso Nascimento Ipuchima, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE-AM, c/c art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96; **8.2.4.** Excluir o item Considerar revel a Sra. Lidia Garcia Nascimento, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE-AM, c/c art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96; **8.2.5.** Excluir o item Considerar revel a Sra. Antônia Garcia Nascimento, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE-AM, c/c art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96; **8.2.6.** Excluir o item Julgar Parcialmente Procedente a Representação, oriunda de demanda da Ouvidoria (manifestação nº 1105/2015), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Tonantins, de responsabilidade do Sr. Simeão Garcia do Nascimento, Prefeito à época, uma vez que restou configurada a prática de nepotismo por parte do Sr. Simeão Garcia do Nascimento, Prefeito de Tonantins à época, em razão da contratação dos servidores Francisco Garcia do Nascimento (irmão), Eliton Gomes Nascimento (filho) e Everson Gomes Nascimento (filho), contrariando o disposto na Súmula Vinculante nº 13; bem como em razão da ausência de compatibilidade de horário do Sr. Jean Faia Garcia entre seus estudos na UNINORTE – Centro Universitário do Norte e a prestação de serviços junto à Representação do Município de Tonantins em Manaus, no período de julho a dezembro/2015, contrariando o disposto no art. 37 da CRFB/88; **8.2.7.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Simeão Garcia do Nascimento, Prefeito de Tonantins à época, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente à prática de nepotismo em razão da contratação dos servidores Francisco Garcia do Nascimento (irmão), Eliton Gomes Nascimento (filho) e Everson Gomes Nascimento (filho), contrariando o disposto na Súmula Vinculante nº 13; bem como por manter na folha de pagamento do município o Sr. Jean Faia Garcia, no período de julho a dezembro/2015, sem a devida contraprestação de serviços, contrariando o disposto no art. 37 da CRFB/88, nos termos do art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) c/c art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.8.** Excluir o item Determinar à Secretaria de Controle Externo – SECEX que adote as providências cabíveis para instauração de Tomada de Contas Especial para apuração e quantificação do dano ao erário causado pelo Sr. Jean Faia Garcia e, solidariamente, pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento, Prefeito à época, em razão da configuração do pagamento de remuneração indevida ao servidor por parte da Prefeitura de Tonantins, o qual constou em folha de pagamento, com o cargo em comissão de Assessor de Gabinete, no mesmo período em que cursava Administração em Manaus, na UNINORTE, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 2.423/96; **8.2.9.** Excluir o item Dar ciência ao Sr. Simeão Garcia do Nascimento e demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando lhes cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **8.2.10.** Excluir o item Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de possível caso de improbidade administrativa; **8.2.11.** Excluir o item Arquivar os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Simeão Garcia do Nascimento e ao seu advogado, a respeito do teor do julgamento; **8.4. Determinar** a remessa dos autos ao relator do processo de origem. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pelo conhecimento e negativa de provimento.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.785/2024** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Hapvida Assistência Médica S.A. em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM e da Empresa Mais Saúde Administradora de Benefícios LTDA, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico Nº 002/2024-CML/PM. **Advogado(s):** Ricardo de Castro e Silva Dalle - OAB/PE nº 23.679, Eduardo Coelho Cavalcante – OAB/PE nº 23546, Gustavo Henrique Zacharias Ribeiro –



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

OAB/SP nº 221845, Nathalia Correia Pompeu – OAB/PI nº 5126, Igor Macedo Facó – OAB/CE nº 16470, Daniel Soares Cavalcanti – OAB/CE 17659, Auton Francisco Furtado Maia – OAB/AM nº 5821, Elisia Lima de Sá – OAB/AM nº 9161 e Renato Lalor do Rego - OAB/AM nº 5820. **ACÓRDÃO Nº 283/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela empresa Hapvida Assistência Médica Ltda, com amparo jurídico no art. 288, §1º da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo, sem julgamento do mérito, pela perda de seu objeto, uma vez não existir o interesse de agir do Representante; **9.3. Dar ciência** desta decisão aos interessados pela Representação formulada pela empresa Hapvida Assistência Médica Ltda. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Luis Fabian Pereira Barbosa. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES: PROCESSO Nº 15.196/2024 (Apenso(s): 11.261/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Francisco Andrade Braz em face do Acórdão Nº974/2024 – TCE – Tribunal Pleno referente ao Processo Nº11.261/2021. **Advogado(s):** Monique Flor de Souza - OAB/SP 460639, Aline Perazzo do Amaral Veroneze Silva - OAB/SP 430902, Alberico Eugênio da Silva Gazzineo - OAB/SP 272393, Fernando Anselmo Rodrigues - OAB/SP 132932, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim - OAB/SP 118685 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 294/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Francisco Andrade Braz, eis que presentes os pressupostos normativos; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Francisco Andrade Braz a fim de julgar consoante abaixo: **8.2.1.** Manter o item Conhecer da Representação em face da Prefeitura Municipal de Caapiranga, em virtude de cometimento de conduta danosa ao Erário municipal, decorrente de ausência de repasse de empréstimos consignados realizados pelos servidores municipais à referida Instituição Financeira, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96; **8.2.2.** Alterar o item Julgar Procedente para Julgar Improcedente a Representação apresentada pelo Banco Bradesco S/A, objeto do Processo nº 11.261/2024, na medida em que não está incluído no rol de competências constitucionais deste Tribunal de Contas, por se tratar a demanda de interesse



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

exclusivamente privado; **8.2.3.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Francisco Andrade Braz, no valor de 14.654,39 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, devido à ausência de repasse à instituição financeira credora de valores retidos em folha de pagamento, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.4.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, no valor de 14.654,39 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, devido à ausência de repasse à instituição financeira credora de valores retidos em folha de pagamento, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.5.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/200--2 (RI-TCE/AM); **8.2.6.** Manter o



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

item Dar ciência ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/200-2 (RI-TCE/AM); **8.2.7.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Francisco Andrade Braz, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/200-2 (RI-TCE/AM); **8.2.8.** Manter o item Dar ciência ao Banco Bradesco S/A, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/200-2 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Andrade Braz e ao Banco Bradesco S.A deste *decisum*. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.428/2024 (Apenso(s): 11.797/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria de Fatima Jordão Ribeiro, em face do Acórdão Nº 2651/2023– TCE – Tribunal Pleno referente ao Processo Nº11.797/2023. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4.177 e Ayanne Fernandes da Silva - OAB/AM 10.351. **ACÓRDÃO Nº 295/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração apresentado pela Sra. Maria de Fatima Jordao Ribeiro, eis que presentes os pressupostos normativos; **8.2. Dar Parcial Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pela Sra. Maria de Fatima Jordao Ribeiro, a fim de alterar a decisão originária para o seguinte: **8.2.1.** Manter o item Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB, exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Maria de Fatima Jordao Ribeiro, Presidente e Ordenadora de Despesas da FAPESB; **8.2.2.** Manter o item Recomendar a Sra. Maria de Fatima Jordao Ribeiro, Ordenadora das Despesas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha, no sentido de realizar o efetivo registro contínuo e permanente de entrada e saída de todos os objetos adquiridos, mesmo que de pequena monta, nos termos exigidos pelo art. 244, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE, em



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

razão das restrições apontadas pela DICERP, sob pena de reincidência; **8.2.3.** Manter o item Dar ciência a Sra. Maria de Fatima Jordao Ribeiro e demais interessados desta decisão; **8.2.4.** Manter o item Arquivar o processo por cumprimento de decisão; **8.2.5.** Alterar o item Aplicar Multa a Sra. Maria de Fatima Jordao Ribeiro no valor de R\$ 1.706,39, com fulcro no artigo 54, inciso VII, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Maria de Fatima Jordao Ribeiro deste *Decisum*. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES: PROCESSO Nº 14.546/2024 (Apenso(s): 11.667/2019 e 15.511/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Denise Farias de Lima em face do Parecer Prévio Nº 137/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.667/2019. **Advogado(s):** Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM 17421. **ACÓRDÃO Nº 296/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração apresentado pela Sra. Denise de Farias Lima, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pela Sra. Denise de Farias Lima, tendo em vista o não cabimento de recurso de reconsideração em face de Parecer Prévio, ante seu caráter opinativo, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988; **8.3. Dar ciência** à recorrente, Sra. Denise de Farias



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Lima, por intermédio dos patronos constituídos nos autos. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR: PROCESSO Nº 15.353/2024 (Apenso(s): 13.089/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro em face do Acórdão Nº 331/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 13.089/2017. **Advogado(s):** José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 292/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Prefeito Municipal de Maués, à época, contra o Acórdão nº 331/2024 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 13.089/2017, que conheceu o Embargos de Declaração opostos pelo Recorrente, bem como negou provimento, mantendo na íntegra o Acórdão nº 5/2024 - TCE - Tribunal Pleno; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, mantendo as decisões exaradas pelos Acórdãos n.º 331/2024 - TCE - Tribunal Pleno (fls. 944-945, Processo nº 13089/2017), que conheceu e negou provimento aos embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 5/2024 - TCE - Tribunal Pleno (fls.830/832, do Processo nº 13.089/2017); **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, por meio de seus advogados, sobre o teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo, depois de cumprida a determinação acima. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR: PROCESSO Nº 12.262/2024** - Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, de responsabilidade do Sr. Jorge de Almeida Barroso, Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício de 2023. **ACÓRDÃO Nº 293/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu em sessão o voto-destaque proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Jorge de Almeida Barroso, na qualidade de Diretor-Presidente do órgão e ordenador de despesa, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal; **10.2. Determinar** à Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH, que realize o controle efetivo do consumo de combustível dos veículos que utiliza e a indicação de servidor para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos celebrados; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Jorge de Almeida Barroso, na qualidade de Diretor- Presidente da SNPH e ordenador de despesa, conforme art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique o saneamento das restrições remanescentes; **10.5. Determinar** à Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, a fim de que sejam adotadas medidas de aprimoramento nos sistemas patrimoniais, contábeis e no controle interno do órgão, de modo a prevenir divergências entre os registros físicos e o balanço patrimonial; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Jorge de Almeida Barroso, sobre o teor desta decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.7. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 14.550/2024** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa M a M de Castro Comércio Varejista de Produtos Alimentícios LTDA em face da Prefeitura Municipal de Juruá acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial Nº 013/2024 - CPL/PMJ, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar da Prefeitura Municipal de Juruá/AM. **ACÓRDÃO Nº 290/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da empresa M A M de Castro Comércio Varejista de Produtos Alimentícios LTDA. em face da Prefeitura Municipal de Juruá acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 013/2024 - CPL/PMJ, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar da Prefeitura Municipal de Juruá/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação da empresa M A M de Castro



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda., haja vista a flagrante inobservância da Prefeitura Municipal de Juruá/AM em relação ao dever de transparência ativa, o qual resta positivado na Lei Federal nº 12.527/20211 (Lei de Acesso à Informação – LAI); **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior - Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Juruá/AM, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c o art.308, IV, da Resolução nº04/2002 – TCE/AM, por grave infração à norma legal, em especial, ao art. 6º, I, art. 7º, VI, e o art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei Federal nº 12.527/20211 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Jean Amaral Serro, Agente de Contratação da Prefeitura de Juruá/AM, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c o art.308, IV, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por grave infração à norma legal, em especial, ao art. 6º, I, art. 7º, VI, e o art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei Federal nº 12.527/20211 (Lei de Acesso à Informação - LAI); e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Considerar revel** o Sr. Jean Amaral Serro, Agente de Contratação da Prefeitura de Juruá/AM, na forma preconizada no art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88, caput, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **9.6. Considerar revel** o Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, Prefeito do Município de Juruá/AM, na forma preconizada no art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88, caput, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **9.7. Determinar** à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juruá/AM, para que, por meio de seu Gestor, nos próximos certames licitatórios, realize a simultânea divulgação, na internet, do instrumento convocatório e de seus anexos, bem como, de todos os documentos necessários à formulação das propostas pelos licitantes interessados, sem que haja a necessidade de comparecimento destes na sede do órgão, observando, de forma ampliativa, o princípio da concorrência aplicado às licitações, e fazendo constar, inclusive no Aviso da Licitação, a informação sobre a possibilidade de obtenção da citada documentação no domínio na internet; **9.8. Dar ciência** desta decisão à empresa M A M De Castro Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda., por meio de seu representante, o Sr. Marco Antônio Maciel de Castro; **9.9. Dar ciência** sobre o teor da Decisão ao Sr. Jean Amaral Serro, Agente de Contratação da Prefeitura de Juruá/AM; **9.10. Dar ciência** sobre o teor da decisão ao Senhor José Maria Rodrigues da Rocha Junior, Prefeito do Município de Juruá/AM, na qualidade de Representado desta demanda. **9.11. Dar ciência** sobre o teor da decisão à Empresa Tayla Ltda., por meio de seu representante, o Sr. Eliez Ferreira da Silva; **9.12. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO a adoção das providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM). **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.049/2024 (Apenso(s): 15.918/2023)** - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos em face do Acórdão Nº 2004/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 15.918/2023. **Advogado(s):** Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Fernanda Galvao Bruno - OAB/AM 17549, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 291/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pelo Sr. Antônio Ferreira Dos Santos, Prefeito Municipal de Codajás, neste ato representado por seus patronos, em face do Acórdão nº 2004/2024



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

– TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 15.918/2023; **8.2. Negar Provimento** ao recurso do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, no sentido de manter a decisão exarada pelo Acórdão nº 2004/2024 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 15.918/2023, que conheceu os Embargos de Declaração opostos pelo Recorrente, bem como negou provimento, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1563/2024 – TCE – Primeira Câmara. **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos, por meio de seus advogados, sobre o teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo, depois de cumprida a determinação acima. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 08h54min, convocando a próxima sessão para o décimo dia de março do ano de dois mil e vinte e cinco, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de março de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno